



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000356/2003-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.361 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2016
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação em papel, protocolada em 31/03/2003, com objetivo de declarar a compensação de débitos abaixo elencados

com crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício 2003, no valor original de R\$ 1.424.064,17.

Cód. Receita	P. A.	Vencimento	Valor original (R\$)	Data do pedido	Fls.
2362	Fev. 2003	31/03/2003	113.047,52	31/03/2003	34
2484	Fev. 2003	31/03/2003	215.756,84	31/03/2003	34

Foram, ainda, localizados e baixados para análise, por meio do Sistema Sief, as Declarações de Compensação eletrônicas, abaixo descritas, referentes ao saldo negativo em apreço:

Nº da PER/DCOMP	Data da Transmissão	Tipo de doc.	Cód. de Receita	PA	Venceto.	Valor original - R\$	Dcomp Fls.	DCTF Fls.
14749.75321.310804.1.3.02-1043	31/08/2004	original	2484	jul/04	31/08/2004	183.597,98	83 a 86	278
			2362	jul/04	31/08/2004	171.951,48		274/275
18187.06044.241006.1.7.02-0180	24/10/2006	retificadora	2484	jul/04	31/08/2004	183.597,98	143 a 146	278
			2362	jul/04	31/08/2004	171.951,48		274/275
21074.62310.241006.1.7.02-5132	24/10/2006	retificadora	2484	jul/04	31/08/2004	183.597,98	147 a 150	278
			2362	jul/04	31/08/2004	171.951,48		274/275
12358.38924.291004.1.3.02-8380	29/10/2004	original	2484	set/04	29/10/2004	369.857,70	137 a 140	278
			2362	set/04	29/10/2004	286.807,96		276

Nº da PER/DCOMP	Data da Transmissão	Tipo de doc.	Cód. de Receita	PA	Venceto.	Valor original - R\$	Dcomp Fls.	DCTF Fls.
33491.84046.241006.1.7.02-2929	24/10/2006	retificadora	2484	set/04	29/10/2004	369.857,70	151 a 154	278
			2362	set/04	29/10/2004	286.807,96		276
09733.76181.301104.1.3.02-7338	30/11/2004	original	2362	out/04	30/11/2004	161.552,03	71 a 74	279
			2484	out/04	30/11/2004	171.387,91		281
33966.14588.241006.1.7.02-7003	24/10/2006	retificadora	2362	out/04	30/11/2004	161.552,03	155 a 158	279
			2484	out/04	30/11/2004	171.387,91		281
25927.34888.151204.1.3.02-7808	15/12/2004	original	6912	nov/04	15/12/2004	65.641,07	75 a 78	ñ localizada
20093.02264.140105.1.3.02-4083	14/01/2005	original	6912	dez/04	14/01/2005	17.679,37	79 a 82	ñ localizada
			5856	dez/04	14/01/2005	67.045,62		191
33845.76245.071205.1.7.02-1413	07/12/2005	retificadora	5856	dez/04	14/01/2005	41.065,15	159 a 162	191
07802.85844.251006.1.7.02-0554	25/10/2006	retificadora	5856	dez/04	14/01/2005	41.065,15	163 a 166	
30733.89465.281105.1.3.02-3432	28/11/2005	original	2362	out/05	30/11/2005	63.239,10	167 a 170	194
09219.20004.191205.1.3.02-9123	19/12/2005	original	2484	nov/05	30/12/2005	74.132,56	171 a 174	196
11222.60625.191205.1.3.02-7388	19/12/2005	original	2484	nov/05	30/12/2005	42.047,63	175 a 178	196
40132.14549.191205.1.8.02-1680	19/12/2005	p. de canc.						286
29445.69200.191205.1.3.02-8442	19/12/2005	original	2484	nov/05	30/12/2005	42.047,63	179 a 182	196
35487.50047.251006.1.7.02-0009	25/10/2006	retificadora	2484	nov/05	30/12/2005	42.047,63	183 a 186	
01269.24718.121206.1.3.02-3537	12/12/2006	original	5856	nov/06	15/12/2006	43.289,15	187 a 190	198

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do PARECER SARAC DRE/CCI Nº 049/2007 (fls. 320/327) aprovado pelo DESPACHO DECISÓRIO DRE/CCI Nº 0211/2007, de 22/06/2007 (fl. 333/334), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA, segundo o qual homologou parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte conforme demonstrativo indicado abaixo:

Nº do Documento	Tributo	PA	Vencimento	Valor Compensado	Valor Homologado	Saldo Devedor
13502.000356/2003-95	2362	Fev/2003	31/03/2003	113.047,52	113.047,52	0,00
13502.000356/2003-95	2484	Fev/2003	31/03/2003	215.756,84	215.756,84	0,00
21074.62310.241006.1.7.02-5132	2484	jul/04	31/08/2004	183.597,98	183.597,98	0,00
	2362	jul/04	31/08/2004	171.951,48	171.951,48	0,00
33491.84046.241006.1.7.02-2929	2484	set/04	29/10/2004	369.857,70	369.857,70	0,00
	2362	set/04	29/10/2004	286.807,96	73.217,66	213.590,30
33966.14588.241006.1.7.02-7003	2362	out/04	30/11/2004	161.552,03	0,00	161.552,03
	2484	out/04	30/11/2004	171.387,91	0,00	171.387,91
07802.85844.251006.1.7.02-0554	5856	dez/04	14/01/2005	41.065,15	0,00	41.065,15
30733.89465.281105.1.3.02-3432	2362	out/05	30/11/2005	63.239,10	0,00	63.239,10
09219.20004.191205.1.3.02-9123	2484	nov/05	30/12/2005	74.132,56	0,00	74.132,56
35487.50047.251006.1.7.02-0009	2484	nov/05	30/12/2005	42.047,63	0,00	42.047,63
01269.24718.121206.1.3.02-3537	5856	nov/06	15/12/2006	43.289,15	0,00	43.289,15

*Valores expressos em reais.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade (fl. 342 e seguintes), onde vem reafirmando a existência do seu direito creditório.

A Delegacia de Origem, por meio do despacho de fls. 408, realizou a formalização de autos apartados para a imediata cobrança dos débitos, cuja compensação não tenha sido homologada em razão da redução da parcela creditória não contestada, uma vez não impugnada a redução realizada na linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte, da referida Ficha 12 A, no valor de R\$. 81.620,23, fundamentada nos parágrafos 30 e 31 do referido Parecer.

Entretanto, o despacho de fls. 413 da DRF/CAMAÇARI/SC apurou, já neste processo, excesso de compensação no montante de R\$ 117.728,27, em relação aos débitos de CSLL (PA 11/2005, no valor de R\$ 74.439,12) e COFINS (PA 11/2006, no valor de R\$ 43.289,15) e a parcela não impugnada do crédito (R\$ 81.620,23), configurando, neste momento, um saldo devedor de R\$ 122.562,69, em relação aos débitos de COFINS (PA 12/2004, no valor de R\$ 17.582,52), IRPJ (PA 10/2005, no valor de R\$ 63.239,10) e CSLL (PA 11/2005, no valor de R\$ 41.741,07), que devem ser objeto de cobrança imediata.

Por meio da COMUNICAÇÃO DRF/CCI/SARAC Nº 0301/2007 (fls. 439), o contribuinte foi intimado da carta cobrança de fls. 417, para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Assim, considerando que a interessada procedeu ao pagamento do referido excesso, tendo em vista o que consta do sistema operacional da RFB SINAL 05 (fls. 445/446) e do despacho de fls. 451 da DRF/CCI/BA, o valor do crédito pleiteado, não reconhecido pela delegacia de origem e contestado pela contribuinte (R\$ 424.674,07) torna-se suficiente para fazer frente aos valores dos débitos apresentados para compensação, já alocado o referido pagamento, restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários remanescentes, em razão da manifestação de inconformidade apresentada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o

Acórdão nº 09-53.629, de 13/08/2014 (fls. 457/464), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não se deve admitir a inclusão no saldo negativo do período da estimativa cuja compensação fora não homologada.

Por relevante, esclareço que o provimento parcial foi devido ao reconhecimento do pagamento da estimativa mensal correspondente ao mês de dezembro de 2002, no valor original de R\$ 16.773,86. Quanto às estimativas dos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2002, objeto de compensação em outros processos administrativos ainda não definitivamente julgados, a decisão *a quo* considerou que “*não se deve admitir a inclusão ao saldo negativo do período da estimativa cuja compensação fora não homologada*”.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/09/2014, conforme documento de fl. 470, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 18/09/2014 (registro de recepção à fl. 472, razões de recurso às fls. 474/482), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente afirma que as estimativas de maio, agosto, outubro e novembro de 2002 teriam sido extintas por compensação em outros processos administrativos, conforme abaixo:

- Mai/2002: processo 13502.000067/2002-13 R\$ 13.856,61
- Ago/2002: processo 13502.000569/2002-36 R\$ 157.636,38
- Out/2002: processo 13502.000569/2002-36 R\$ 103.151,02
- Nov/2002: processo 13502.000617/2002-96 R\$ 201.610,52

A recorrente esclarece que os três processos acima referidos se encontram pendentes de decisão final administrativa. Por sua ótica, eventual decisão desfavorável implicará a exigência dos débitos indevidamente compensados naquele processo. Sua desconsideração nestes autos, portanto, seria exigência em duplicidade.

A interessada conclui com o pedido de reforma do acórdão recorrido para que seja integralmente reconhecido o crédito pleiteado, homologando-se todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de declaração de compensação na qual os alegados créditos correspondem a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Desde a análise inicial, o direito creditório foi apenas parcialmente reconhecido, diante de estimativas mensais cuja quitação por compensação foi não homologada. Após a decisão de primeira instância, o litígio se resume aos seguintes valores de estimativas mensais de IRPJ.

- | | | | |
|----|-----------|-------------------------------|----------------|
| a) | Mai/2002: | processo 13502.000067/2002-13 | R\$ 13.856,61 |
| b) | Ago/2002: | processo 13502.000569/2002-36 | R\$ 157.636,38 |
| c) | Out/2002: | processo 13502.000569/2002-36 | R\$ 103.151,02 |
| d) | Nov/2002: | processo 13502.000617/2002-96 | R\$ 201.610,52 |

Pesquisas realizadas em 27/06/2016 por este Conselheiro no sistema e-processo revela a seguinte situação processual:

Processo nº 13502.000067/2002-13

- Localização: CARF/CEGAP/SEDIS, atividade “*Distribuir/Sortear*”.
- O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles o acima identificado como (a). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Processo nº 13502.000569/2002-36

- Localização: CARF/CEGAP/SEDIS, atividade “*Preparar e Instruir Processo*”.
- O objeto do processo é pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles os acima identificados como (b) e (c). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Processo nº 13502.000617/2002-96

- e. Localização: DRF-LFS/BA/SAORT/SEC, atividade “*Preparar e Instruir Processo*”.
- f. O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles o acima identificado como (d). O pleito se encontra pendente de procedimentos operacionais pela DRF de origem, após o julgamento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de segunda instância.

Como se observa, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido nos outros processos pela homologação da compensação de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2003, isso implicará diretamente o aproveitamento dessas estimativas no cálculo do resultado anual. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a não homologação das compensações, a decisão aqui deverá ser pelo não aproveitamento das estimativas não quitadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 13502.000067/2002-13, nº 13502.000569/2002-36 e nº 13502.000617/2002-96.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 13502.000067/2002-13, nº 13502.000569/2002-36 e nº 13502.000617/2002-96.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais de IRPJ dos meses de maio, agosto, outubro e novembro do ano-calendário 2002, nos valores respectivos de R\$ 13.856,61, R\$ 157.636,38, R\$ 103.151,02 e R\$ 201.610,52.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha